



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo Nº 000682/2010

ABERTURA: 3/12/2010 - 15:23:45

REQUERENTE: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

DESTINO: PROCURADORIA

ASSUNTO: PROJETO DE LEI

DESCRIÇÃO: "DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DAS TAXAS DEVIDAS P/ O LICENCIAMENTO AMBIENTAL DE EMPREENDIMENTOS, ATIVIDADES E/OU SERVIÇOS CONSIDER. EFETIVA OU POTENCIALMENTE POLUIDORES E/OU DEGRADADORES DO MEIO AMBIENTE NO MUNIC. DE LINHARES."

Josemar Marchiori

Assessor Téc. de Protocolo

Patrimônio e Arquivado

Mania das Graças Rosa

PROTOCOLISTA

Tramitação	Data
Simplex leitura	06/12/10
Comissões:	1/1
Constituição e Justiça	06/12/10
Finanças	06/12/10
Votações do todo do Projeto	06/12/10
Adiadas e Cópia	1/1
Votações de todo	1/1
o projeto	13/12/10
Aprovado	13/12/10
	1/1
	1/1
	1/1



GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM Nº. 076/2010

Linhares-ES, 03 de dezembro de 2010.

Excelentíssimo Senhor Presidente e Nobres Vereadores.

Encaminhamos à consideração dessa Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei que institui as Taxas de Licenciamento Ambiental de empreendimentos, atividades e/ou serviços efetiva ou potencialmente poluidores e/ou degradadores do meio ambiente, no âmbito municipal.

O presente projeto tem como objetivo alcançar a gestão ambiental plena nas ações de controle e fiscalização das atividades e/ou serviços efetiva ou potencialmente poluidores e/ou degradadores do meio ambiente, no âmbito municipal.

Diante do exposto, solicitamos a Vossa Excelência e Dignos Pares apreciarem e aprovarem esta matéria, dando-lhe a tramitação de **urgência prevista** na Lei Orgânica Municipal.

Atenciosamente,


GUERINO LUIZ ZANON
Prefeito Municipal



PROJETO DE LEI Nº 076, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2010.

Dispõe sobre a instituição das taxas devidas para o licenciamento ambiental de empreendimentos, atividades e/ou serviços considerados efetiva ou potencialmente poluidores e/ou degradadores do meio ambiente no município de Linhares.

**CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Processo Nº 000682/2010

ABERTURA: 3/12/2010 - 15:23:45

REQUERENTE: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

DESTINO: PROCURADORIA

ASSUNTO: PROJETO DE LEI

DESCRIÇÃO: "DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DAS TAXAS DEVIDAS P/ O LICENCIAMENTO AMBIENTAL DE EMPREENDIMENTOS, ATIVIDADES E/OU SERVIÇOS CONSIDER. EFETIVA OU POTENCIALMENTE POLUIDORES E/OU DEGRADADORES DO MEIO AMBIENTE NO MUNIC. DE LINHARES."

Josemar Marchiori

Assessor Téc. de Protocolo
Patrimônio e Arquivado

Maria das Graças Rosa

PROTOCOLISTA

Art. 1º Fica instituída a Taxa de Licenciamento Ambiental de empreendimentos, atividades e/ou serviços efetiva ou potencialmente poluidores e/ou degradadores do meio ambiente, no âmbito municipal.

Art. 2º A taxa de Licenciamento Ambiental tem por fato gerador o exercício regular do poder de polícia e geração específica do **Fundo Municipal de Conservação Ambiental - FUNDEMA**, instituído na forma do artigo 85, e para dar cumprimento ao artigo 85, § 2º, inciso V, todos referidos na **Lei 2.322/2002 de 05 de dezembro de 2002 - Código Municipal do Meio Ambiente**, alterada pela **Lei 2.885/2009, de 15 de outubro de 2009**, cujos recursos serão alocados de acordo com as diretrizes e metas do Plano Estratégico e do Plano de Ação do Meio Ambiente, a ser aprovado nos aspectos técnicos, administrativos e financeiros, segundo as diretrizes fixadas pelo COMDEMA.

Art. 3º A taxa de Licenciamento Ambiental, terá seu valor arbitrado em Unidade Referência do Município de Linhares – URML e obedecerá ao estabelecido no Anexo Único desta Lei.

Parágrafo Único. Sobre as taxas lançadas e não quitadas até o vencimento, incidirão juros e multa de acordo com a legislação municipal vigente.

Art. 4º As cópias dos comprovantes de recolhimento das respectivas taxas, referenciadas no artigo 3º, serão apensadas ao requerimento de Licenciamento Ambiental.

Art. 5º As Taxas de Licenciamento Ambiental serão recolhidas para o **Fundo Municipal de Conservação Ambiental - FUNDEMA**.



Art. 6º Os valores recolhidos não serão devolvidos, salvo se comprovada a não prestação de serviço, pela SEMAM, referente ao licenciamento.

Art. 7º Os valores das taxas constantes na presente Lei serão corrigidos monetariamente, por ato do Poder Executivo Municipal, segundo índices oficiais do Governo Federal ou aquele que melhor convir ao interesse público.

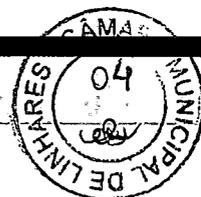
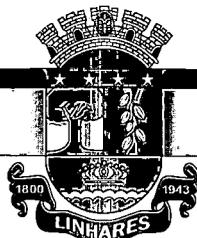
Art. 8º O enquadramento dos empreendimentos, atividades e/ou serviços efetiva ou potencialmente poluidores e/ou degradadores, tem como objetivo definir o valor do licenciamento necessário a cada um deles, quando for o caso, e estabelecer as bases de cálculo para a cobrança dos serviços de análise dos pedidos e da licença requerida à SEMAM.

Parágrafo Único. O enquadramento de que trata o caput deste artigo será feito de acordo com o porte e o potencial poluidor das atividades, empreendimentos e/ou serviços efetiva ou potencialmente poluidores e/ou degradadores, levando em consideração o valor de referência, quando for o caso, a ser regulamentado através de Decreto do Poder Executivo Municipal.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos três dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dez.


GUERINO LUIZ ZANON
Prefeito Municipal



ANEXO ÚNICO

TABELA DE VALOR DO ENQUADRAMENTO - URML					
1 - ATIVIDADE INDUSTRIAL POLUIDORA					
	CLASSE				
	I	II	III	IV	
LMP	45	60	250	800	
LMI	100	220	600	1200	
LMO	80	150	350	1000	
LMP + LMI + LMO	225	430	1200	3000	
2 - ATIVIDADE NÃO INDUSTRIAL DEGRADADORA					
	CLASSE				
	I	II	III	IV	
LMP	70	150	450	1000	
LMI	140	300	750	1500	
LMO	120	180	500	1200	
LMP + LMI + LMO	330	630	1700	3700	
3 - LICENCIAMENTO SIMPLIFICADO					
SIMPLIFICADO INDUSTRIAL	=			90	
SIMPLIFICADO NÃO INDUSTRIAL	=			110	
4 - AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL					
INDUSTRIAL	=			45	
NÃO INDUSTRIAL	=			65	
5 - CADASTRO DE DÉBITOS AMBIENTAIS					
CNDA	=			5	
6 - CADASTRO TÉCNICO AMBIENTAL					
CADASTRO DE CONSULTORIA	=			5	
OBSERVAÇÃO:					
Licença com EIA = 5 vezes o valor do enquadramento					
LMA = valor da LMP + LMI + LMO					
ENQUADRAMENTO / CLASSIFICAÇÃO					
PORTE		POTENCIAL POLUIDOR			
		MICRO	PEQUENO	MÉDIO	GRANDE
	MICRO	Simplificado	Simplificado	I	II
	PEQUENO	Simplificado	I	II	III
	MÉDIO	I	II	III	IV
GRANDE	I	II	III	IV	

Prefeitura Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos três dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dez.


GUERINO LUIZ ZANÓN
Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo “Antenor Elias”

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA

Projeto de Lei nº 000682/2010.

“DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DAS TAXAS DEVIDAS PARA O LICENCIAMENTO AMBIENTAL DE EMPREENDIMENTOS, ATIVIDADES E/OU SERVIÇOS CONSIDERADOS EFETIVA OU POTENCIALMENTE POLUIDORES E/OU DEGRADADORES DO MEIO AMBIENTE NO MUNICÍPIO DE LINHARES”

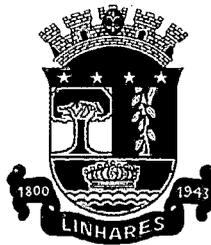
Projeto de Lei de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, visando como dispõe sua Ementa, **“DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DAS TAXAS DEVIDAS PARA O LICENCIAMENTO AMBIENTAL DE EMPREENDIMENTOS, ATIVIDADES E/OU SERVIÇOS CONSIDERADOS EFETIVA OU POTENCIALMENTE POLUIDORES E/OU DEGRADADORES DO MEIO AMBIENTE NO MUNICÍPIO DE LINHARES”**.

Quadra registrar que, o Projeto tem por finalidade oportunizar que o Município de Linhares-ES alcance a gestão ambiental plena nas ações de controle e fiscalização das atividades e/ou serviços efetiva ou potencialmente poluidores e/ou degradadores do meio ambiente, no âmbito municipal.

A permissão legal para a instituição do tributo ora sob análise encontra-se estampado no inciso II, do art. 106 da Lei Orgânica do Município.

O presente projeto de lei é garantia de aplicação do princípio da legalidade, no qual a instituição de tributos somente pode ocorrer por lei, como ora se pretende.

Deve ser observado ainda o princípio constitucional da anterioridade, também previsto pela Lei Orgânica Municipal, conforme previsão contida na alínea “b”, do inciso III, do art. 108 deste diploma legal, onde é vedada a cobrança de tributos no mesmo exercício financeiro, em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou.



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo “Antenor Elias”

A competência do Poder Executivo Municipal está inserida no artigo 58, inciso I da Lei Orgânica Municipal.

A votação deverá ser efetivada pelo voto da MAIORIA ABSOLUTA de votos, conforme dispõe o art. 37 da Lei Orgânica, por se tratar de projeto de lei complementar. No que tange ao processo de votação, deverá ser observado o processo SIMBÓLICO, segundo a ótica do inciso I do artigo 191 do mesmo diploma legal.

Com relação à tramitação de urgência pretendida, deve a mesma ser colocada sob apreciação desta Casa de Leis, com observância do disposto no art. 219, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares.

Assim, a COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, entendendo não haver qualquer óbice para o prosseguimento do Projeto de Lei que ora se discute, é de Parecer Favorável à sua aprovação, tudo de conformidade com o parecer da Procuradoria desta Casa de Leis.

É o Parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário “Joaquim Calmon”, aos seis dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dez.


FRANCISCO TARCISIO SILVA

Presidente


MILTON SIMON BAPTISTA

Relator


CLAUDIOMIR AVANCINI

Membro



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PARECER DA PROCURADORIA

Projeto de Lei nº 000682/2010.

"DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DAS TAXAS DEVIDAS PARA O LICENCIAMENTO AMBIENTAL DE EMPREENDIMENTOS, ATIVIDADES E/OU SERVIÇOS CONSIDERADOS EFETIVA OU POTENCIALMENTE POLUIDORES E/OU DEGRADADORES DO MEIO AMBIENTE NO MUNICÍPIO DE LINHARES"

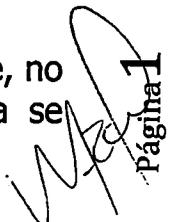
Projeto de Lei de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, visando como dispõe sua Ementa, **"DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DAS TAXAS DEVIDAS PARA O LICENCIAMENTO AMBIENTAL DE EMPREENDIMENTOS, ATIVIDADES E/OU SERVIÇOS CONSIDERADOS EFETIVA OU POTENCIALMENTE POLUIDORES E/OU DEGRADADORES DO MEIO AMBIENTE NO MUNICÍPIO DE LINHARES"**.

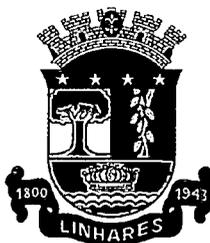
Quadra registrar que, o Projeto tem por finalidade oportunizar que o Município de Linhares-ES alcance a gestão ambiental plena nas ações de controle e fiscalização das atividades e/ou serviços efetiva ou potencialmente poluidores e/ou degradadores do meio ambiente, no âmbito municipal.

A permissão legal para a instituição do tributo ora sob análise encontra-se estampado no inciso II, do art. 106 da Lei Orgânica do Município, bem como, no art. 145, inciso II, da Constituição Federal.

De igual forma, a Constituição Federal estabelece em seu art. 146, inciso III, alínea "a", que cabe a lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre a definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados na Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes, como é o caso presente.

O presente projeto de lei é garantia de aplicação do princípio da legalidade, no qual a instituição de tributos somente pode ocorrer por lei, como ora se pretende.


Página 1



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Deve ser observado ainda o princípio constitucional da anterioridade, também previsto pela Lei Orgânica Municipal, conforme previsão contida na alínea "b", do inciso III, do art. 108 deste diploma legal, onde é vedada a cobrança de tributos no mesmo exercício financeiro, em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, bem como, antes de decorridos 90 (noventa) dias da publicação da lei que os instituir ou aumentar (CF, art. 150, III, "c").

A competência do Poder Executivo Municipal está inserida no artigo 58, inciso I da Lei Orgânica Municipal.

A votação deverá ser efetivada pelo voto da MAIORIA ABSOLUTA de votos, conforme dispõe o art. 37 da Lei Orgânica, por se tratar de projeto de lei complementar. No que tange ao processo de votação, deverá ser observado o processo SIMBÓLICO, segundo a ótica do inciso I do artigo 191 do mesmo diploma legal.

Com relação à tramitação de urgência pretendida, deve a mesma ser colocada sob apreciação desta Casa de Leis, com observância do disposto no art. 219, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares.

Assim, a PROCURADORIA, entendendo não haver qualquer óbice para o prosseguimento do Projeto de Lei que ora se discute, é de Parecer Favorável à sua aprovação, por ser Constitucional.

É o Parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos seis dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dez.


MARCO ANTONIO B. PESSOA
Procurador

ELDO VALNEIDE VICHI
Procurador



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Projeto de Lei nº 000682/2010.

"DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DAS TAXAS DEVIDAS PARA O LICENCIAMENTO AMBIENTAL DE EMPREENDIMENTOS, ATIVIDADES E/OU SERVIÇOS CONSIDERADOS EFETIVA OU POTENCIALMENTE POLUIDORES E/OU DEGRADADORES DO MEIO AMBIENTE NO MUNICÍPIO DE LINHARES"

A Comissão de Finanças e Orçamento desta Casa de Leis, em deliberação onde participaram seus membros, é de parecer favorável à aprovação da matéria em destaque, tudo de conformidade com o parecer da Comissão de Constituição e Justiça desta Edilidade.

É o Parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos seis dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dez.


RENATO RANGEL
Presidente


ADERBAL P. PEREIRA PONTES
Relator

JOSÉ MAURO JUCA G. GAMA
Membro